



# INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

**Nesta Edição:**

## **INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

### ***Mudanças na análise de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União ou do Incra***

MPV 00910/2019 do Poder Executivo

5

### ***Vedação à adesão a ata de registros de preços de diferente jurisdição***

PL 06274/2019 da deputada Norma Ayub (DEM/ES)

6

### ***Instituição do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)***

PL 06417/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN)

6

### ***Flexibilização das penalidades sobre importação e exportação***

PL 06406/2019 do senador Luiz Pastore (MDB/ES)

6

### ***Tributação do ISS sob a cessão de prêmio de resseguro ao exterior***

PLP 00266/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)

7

### ***Alteração no processo judicial nas penas de perdimento de mercadorias provenientes do exterior***

PL 06433/2019 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO)

8

### ***Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre Brasil e Guiana***

MSC 00674/2019 do Poder Executivo

8

### ***Celebração de Acordo de Previdência Social entre o Brasil e Moçambique***

MSC 00675/2019 do Poder Executivo

9



<b>Valor limite para licitações exclusivas de microempresas e empresas de pequeno porte</b>	
PLP 00276/2019 do deputado Geninho Zuiliani (DEM/SP)	9
<b>Regulamentação do abuso do poder regulatório - medidas de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica</b>	
PL 06517/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	9
<b>Ampliação dos prazos para concessão do rebate para liquidação de operações de crédito rural</b>	
PL 06276/2019 do deputado Heitor Freire (PSL/CE)	10
<b>Manutenção dos componentes e das peças de reposição por 5 anos de produtos cuja produção foi cessada</b>	
PL 06478/2019 do senador José Maranhão (MDB/PB)	11
<b>Direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos</b>	
PL 06280/2019 do deputado Flaviano Melo (MDB/AC)	11
<b>Extinção do fundo proveniente da receita líquida do Imposto sobre Operações Financeiras (Fundo das Reservas Monetárias)</b>	
MPV 00909/2019 do Poder Executivo	12
<b>Prisão em 2ª Instância / Repercussão geral no STJ</b>	
PEC 00199/2019 do deputado Alex Manente (Cidadania/SP)	12
<b>Prorrogação do prazo para pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios</b>	
PEC 00223/2019 do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS)	13
<b>PEC da 2ª instância / Repercussão geral da ação revisional no STJ</b>	
PEC 00209/2019 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	13
<b>Mudanças na composição da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF</b>	
PL 06395/2019 do senador Luiz Pastore (MDB/ES)	14
<b>Extensão dos benefícios da lei de criação de empresas juniores no âmbito da formação profissional em nível superior aos estudantes e escolas de ensino médio profissionalizante</b>	
PL 06290/2019 do deputado Professor Israel Batista (PV/DF)	14
<b>Permissão para os Estados e Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre matéria contratual</b>	
PLP 00268/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	14
<b>Proibição da comercialização de copos de plástico descartáveis e embalagens de aço</b>	
PL 06447/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)	15



***Susta o decreto que normatiza a gestão privada de Parques Nacionais***

PDL 00751/2019 do senador Paulo Rocha (PT/PA)	15
PDL 00744/2019 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	15
PDL 00760/2019 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA)	15

***Obrigatoriedade das empresas fornecerem médicos próprios ou conveniados para exame de admissão***

PL 06335/2019 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	16
---	----

***Alteração na dispensa por justa causa para motoristas profissionais***

PL 06421/2019 do deputado Abou Anni (PSL/SP)	16
--	----

***Redução da jornada de trabalho semanal para 36 horas***

PEC 00221/2019 do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)	16
--	----

***Estatuto do Aprendiz***

PL 06461/2019 do deputado André de Paula (PSD/PE)	16
---	----

***Proibição do parcelamento das férias do empregado***

PL 06441/2019 do deputado José Guimarães (PT/CE)	20
--	----

***Redução de subsídios no setor de energia elétrica***

PL 06338/2019 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	20
---	----

***Redução da largura da faixa não-edificável ao longo das faixas de domínio público de ferrovias***

PL 06368/2019 do deputado Pedro Westphalen (PP/RS)	21
--	----

***Vedação da adoção de tarifa de consumo mínimo de serviços públicos***

PL 06454/2019 do deputado Julio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	21
---	----

***Redução das multas de lançamento de ofício e multa de mora***

PL 06403/2019 do senador Luiz Pastore (MDB/ES)	21
--	----

***Redução do prazo para expedição de certidão negativa***

PLP 00277/2019 do deputado Eli Borges (Solidariedade/TO)	22
--	----

***Determinação de que a mera inadimplência não configura crime contra a ordem tributária***

PL 06520/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	22
---	----

***Vedação de concessão e ampliação de isenções e benefícios previdenciários***

PEC 00226/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF)	22
--	----



## **INTERESSE SETORIAL**

<b><i>Produção, fiscalização, controle e comercialização da cachaça artesanal</i></b>	
PL 06348/2019 do deputado Vilson da FETAEMG (PSB/MG)	22
<b><i>Permissão para comercialização do excedente de energia elétrica produzida por instalações de microgeração e minigeração distribuída</i></b>	
PL 06293/2019 do deputado José Medeiros (Podemos/MT)	23
<b><i>Restrição da forma de cálculo do valor de energia hidrelétrica aos Municípios sedes de usinas sob o regime de cotas</i></b>	
PL 06466/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	23
<b><i>Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de corrente das vendas de rações utilizadas na criação aquática</i></b>	
PL 06418/2019 do deputado Luiz Nishimori (PL/PR)	24
<b><i>Ampliação da cobertura de planos de saúde</i></b>	
PL 06330/2019 do senador Reguffe (Podemos/DF)	24
<b><i>Recursos para fundo de prevenção e recuperação de danos ambientais</i></b>	
PEC 00212/2019 do senador Jader Barbalho (MDB/PA)	24

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
**LEGISDATA**



## **INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

### **REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

#### **DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

##### *Mudanças na análise de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União ou do Incra*

**MPV 00910/2019 do Poder Executivo**, que “Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos”.

Dispõe sobre regularização fundiária de ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Incra.

**Prazo de ocupação** - amplia de julho de 2008 para maio de 2014, a data limite de ocupação para fins de regularização fundiária.

**Limite de áreas** - amplia de 1.500 para 2.500 hectares o limite máximo de posse para regularização fundiária. Também amplia de 4 para 15 módulos fiscais o limite de área a ser regularizada por via declaratória.

**Declarações** - no processo de regularização o interessado deverá apresentar as seguintes declarações: i) de que não são proprietários de outro imóvel rural; ii) não são beneficiários da reforma agrária; iii) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, anteriormente a 5 de maio de 2014; iv) pratiquem cultura efetiva; v) não exerçam cargo ou emprego público no ME, MAPA, ou Incra; vi) não mantenham trabalhadores em condições análogas às de escravos; e vii) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração.

**Processo administrativo de regularização fundiária** - determina que no processo administrativo de regularização fundiária de imóveis, instruído pelo interessado ou pelo Incra, além das declarações, também devem constar a planta e o memorial descritivo e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

**Dispensa de vistoria prévia** - o Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais.

**Vistoria prévia obrigatória** - a realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses em que o imóvel: i) seja objeto de termo de embargo ou de infração ambiental; ii) tenha indícios de fracionamento fraudulento; iii) que o requerimento tenha sido realizado por meio de procuração; iv) possua conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; v) ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 5 de maio de 2014; e vi) tenha área acima de quinze módulos fiscais.

**Dano ambiental** - a vistoria verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.

**Cláusulas resolutivas** - acrescenta entre as cláusulas resolutivas revogatórias a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

**Condições de pagamento** - As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento. Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores pagos.

**Inalienabilidade** - acresce que a cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.



**Prévia arrecadação ou a discriminação da área** - quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.

**Descumprimento de contrato** - no caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento. Isso não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

### *Vedação à adesão a ata de registros de preços de diferente jurisdição*

**PL 06274/2019 da deputada Norma Ayub (DEM/ES)**, que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para dispor sobre a adesão à ata de registro de preços”.

Veda a adesão a atas de registros de preços celebradas fora da área de jurisdição do respectivo tribunal de contas.

## **DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO**

### *Instituição do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)*

**PL 06417/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN)**, que “Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)”.

Institui o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), integrante do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI).

**Planejamento** - o SNPA terá planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo Poder Público, ouvidas as organizações dos produtores e dos trabalhadores rurais, e as instituições privadas que desenvolvem pesquisa agropecuária.

**Estruturação e informações** - o SNPA será estruturado em rede, articulada por meio de plataforma digital, cuja concepção, desenvolvimento e gestão ficarão sob responsabilidade do Poder Público.

## **COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

### *Flexibilização das penalidades sobre importação e exportação*

**PL 06406/2019 do senador Luiz Pastore (MDB/ES)**, que “Dispõe sobre a imposição de penalidades relacionadas ao comércio exterior; altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956; revoga o art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”.

Dispõe sobre a imposição de penalidades relacionadas ao comércio exterior da seguinte forma:

**Pena de perdimento** - a pena de perdimento decorrente das infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - recebimento de recursos pelo importador após a emissão da nota fiscal de saída da mercadoria ao respectivo encomendante, mesmo que antes do fechamento ou liquidação do contrato de câmbio;

II - erro na qualificação da importação como sendo por conta e ordem ou por encomenda de terceiros, desde que o interessado seja indicado pelo importador no documento de importação e não haja falta de recolhimento dos tributos devidos na operação.

Nos casos citados acima, para a aplicação da pena de perdimento, é necessária a caracterização de, pelo menos, uma hipótese prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (sonegação, fraude ou conluio), em relação aos tributos devidos na importação ou exportação.

Pela pena de perdimento respondem, conjunta ou isoladamente o adquirente ou o encomendante predeterminado de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada, respectivamente, por sua conta e ordem ou encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Processo fiscal** - as infrações mencionadas acima serão apuradas através de processo fiscal. Após o preparo, o processo será encaminhado, para decisão, ao titular do órgão de fiscalização ao qual esteja vinculada a autoridade que lavrou o auto de infração, facultando-se ao autuado, na hipótese de aplicação da pena de perdimento, interpor recurso ao CARF.

**Multa equivalente ao valor aduaneiro** - sobre a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, quando a infração for constatada após a conclusão do despacho aduaneiro, a multa será limitada ao dano material comprovado, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos e aplicação de outras sanções cabíveis.

**Multa de 1% do valor aduaneiro** - a pena de perdimento ou a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria será relevada pela autoridade competente para julgamento da infração e convertida em multa correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria, quando a infração não resultar em falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais incidentes na importação ou exportação, nos seguintes casos:

I - erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato;

II - dúvida quanto à capitulação legal do fato;

III - equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

**Liberação de mercadoria antes da decisão final do processo** - determina que a mercadoria importada poderá ser liberada antes da decisão final do processo administrativo ou judicial, mediante o oferecimento de garantia idônea correspondente ao valor aduaneiro, salvo se de importação, consumo ou circulação proibida no território nacional, ou sujeita a licença, enquanto não cumpridos os requisitos para a sua obtenção.

Não se exigirá a prestação de garantia:

I - caso a retenção ou apreensão da mercadoria ou bem se funde em lei ou ato normativo cuja ilegitimidade tenha sido reconhecida;

II - no processo judicial, quando, presentes os requisitos para a concessão de medida liminar ou equivalente, o autor da ação comprove possuir patrimônio disponível superior ao valor da mercadoria, o que poderá constatado periodicamente, de ofício ou mediante requerimento da Fazenda Pública.

### ***Tributação do ISS sob a cessão de prêmio de resseguro ao exterior***

**PLP 00266/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)**, que “Modifica a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Inclui como serviço a ser tributado pelo ISS, de alíquota 3%, a cessão de prêmio de resseguro ao exterior. Atualmente esse serviço não é tributado pelo ISS.

## *Alteração no processo judicial nas penas de perdimento de mercadorias provenientes do exterior*

**PL 06433/2019 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO)**, que “Altera o Decreto-Lei n.º 1.455, de 07 de abril de 1976, permitindo a aplicação constitucional do devido processo legal concernente ao duplo grau de jurisdição nas penas de perdimento de mercadorias provenientes do exterior”.

Altera o processo de julgamento das infrações referentes a danos ao erário e pela importação proibida em legislação específica. O processo será julgado:

a) em primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

b) em segunda instância, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

**Procedimento fiscal** - o procedimento fiscal de apuração das infrações em questão aplicará subsidiariamente os preceitos aplicados ao processo administrativo fiscal.

Atualmente, a legislação prevê que o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

## **ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO**

### *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre Brasil e Guiana*

**MSC 00674/2019 do Poder Executivo**, que trata do “Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018”.

Estabelece o acordo de cooperação e facilitação de investimentos entre Brasil e Guiana com objetivo de promover a cooperação entre os países de forma a facilitar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados.

**Âmbito de aplicação e cobertura** - aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor por investidores de cada país, mas suas disposições não se aplicarão a qualquer disputa ou controvérsia que tenha surgido antes de sua entrada em vigor. Além disso, não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com o acordo.

**Desapropriação direta** - nenhum país nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores do outro país, exceto se: a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social; b) de forma não discriminatória; c) mediante o pagamento de indenização efetiva; e d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.

**Compensação por perdas** - os investidores de um país, cujos investimentos no território da outra parte sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado a uma terceira Parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

**Transparência** - cada parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida pelo acordo, em particular referentes ao acesso e tratamento de investimentos e a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra parte tomar conhecimento de tais informações.

**Comitê Conjunto** - será composto por representantes governamentais de ambos países, designados por seus respectivos Governos, para a gestão do acordo, e elaborará seu próprio regulamento interno. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as partes.

O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências: a) supervisionar a implementação e a execução do acordo; b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos; c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos; d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto; e) resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre os países.

### ***Celebração de Acordo de Previdência Social entre o Brasil e Moçambique***

**MSC 00675/2019 do Poder Executivo**, que trata do “Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017”.

Acordo de Previdência Social celebrado entre o Brasil e Moçambique com o objetivo de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*).

O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada pelo Ajuste Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

## **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

### ***Valor limite para licitações exclusivas de microempresas e empresas de pequeno porte***

**PLP 00276/2019 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP)**, que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre o valor máximo dos itens de contratação cujo processo licitatório é restrito a microempresas e empresas de pequeno porte”.

Retira da Lei Geral da MPE (Lei complementar 123/2006) a menção ao valor máximo de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, que é de R\$ 80.000,00, para remeter ao valor limite vigente para contratação na modalidade convite de compras e serviços, excetuados os de engenharia. O valor vigente é definido na Lei 8666/1993, atualmente também em R\$ 80.000,00.

## **DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

### ***Regulamentação do abuso do poder regulatório - medidas de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica***

**PL 06517/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)**, que “Altera a Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, para evitar o abuso do poder regulatório e ampliar a promoção da concorrência em órgãos de governo”.

Trata da prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, com o objetivo de evitar o abuso do poder regulatório e ampliar os instrumentos de promoção da concorrência em órgãos de governo.

Estabelece que a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) será comunicada:

I - previamente sobre todas e quaisquer proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, assembleias legislativas e câmaras municipais e do DF que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços;

II - previamente sobre todos e quaisquer instrumentos com potencial de alterar direitos ou criar obrigações a terceiros a serem editados por quaisquer órgãos ou entidades das administrações públicas federal, estaduais, municipais e distrital que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços;

III - sobre todas e quaisquer decisões do Plenário do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que identifiquem atos normativos legais e/ou infralegais que, de forma injustificada, criem barreiras à entrada no mercado ou distorçam ou de qualquer forma eliminem a concorrência: a) no caso de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurado, o Plenário do Tribunal decidirá sobre a existência de abuso do poder regulatório; b) em todos os demais casos no âmbito dos procedimentos administrativos previstos, o Plenário do Tribunal limitar-se-á opinar quando considerar pertinente e às demais medidas de sua competência que entender pertinentes.

Além disso, a Seae divulgará anualmente o relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência, sendo que:

I - no prazo de 5 dias após a última assinatura eletrônica do documento, o inteiro teor da versão pública da opinião, estudo concorrencial, estudo setorial, proposta, manifestação e representação será disponibilizado no sítio da Seae;

II - a Seae assegurará, nas opiniões, estudos concorrenciais, estudos setoriais, propostas, manifestações e representações, o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade, podendo, neste último caso, estabelecer exceção à regra prevista para informação tida como sigilosa, no âmbito do Cade e da Seae.

Acrescenta, ao rol de infração de ordem econômica, a edição de ato normativo infralegal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência. Quando esse tipo de infração for identificada, o Plenário do Tribunal adotará as medidas para, imediatamente, notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo e, assim, suspender seus efeitos ou revogá-lo.

Na hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação, a Procuradoria Federal junto ao CADE adotará as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos e anular o ato normativo reconhecido como prejudicial à livre concorrência, não sendo cabível nenhum outro meio de solução de controvérsias que possa ser mediado, arbitrado, ou de qualquer forma pactuado, acordado, ou decidido por ente diverso do Plenário do Tribunal e da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato normativo infralegal, inclusive a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

## **INTEGRAÇÃO NACIONAL**

### ***Ampliação dos prazos para concessão do rebate para liquidação de operações de crédito rural***

**PL 06276/2019 do deputado Heitor Freire (PSL/CE)**, que “Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e dá outras providências”.

Prorroga o prazo da concessão de rebate das operações de crédito rural passando do dia 30 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2021, referentes a:

1) uma ou mais operações do mesmo mutuário com o Banco do Nordeste do Brasil ou o Banco da Amazônia, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE) ou recursos mistos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). Incluem-se as operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente do FNO e FNE, lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018.

2) uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Afasta as exigências de regularidade fiscal nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital junto ao BNDES de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

### *Manutenção dos componentes e das peças de reposição por 5 anos de produtos cuja produção foi cessada*

**PL 06478/2019 do senador José Maranhão (MDB/PB)**, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, cessada a produção ou importação de produto, a oferta de peças de reposição deverá ser mantida por período razoável de tempo, não inferior a 5 (cinco) anos, na forma da lei”.

Altera o CDC para obrigar que os fabricantes e importadores assegurem a oferta de componentes e peças de reposição quando cessar a produção ou importação do produto por período de no mínimo 5 anos. O período da Lei vigente determina que seja por período razoável de tempo, sem especificar quantos anos.

### *Direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos*

**PL 06280/2019 do deputado Flaviano Melo (MDB/AC)**, que “Acrescenta parágrafos ao art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos”.

Estabelece que no caso prestações de idêntico valor e relativas a uma mesma obrigação, o devedor faz jus à compensação, sem incidência de encargos decorrentes da mora, entre parcela vincenda que tenha sido paga antecipadamente e outra que, porventura, ainda esteja inadimplida, desde que o pagamento da parcela mais remota, realizado na ordem inversa, tenha sido efetivado até a data do vencimento da mais próxima, que o consumidor pretenda compensar. A compensação deve ser solicitada pelo devedor no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que efetivou o pagamento de forma antecipada.

As novas regras não se aplicam caso tenha sido concedido desconto ou abatimento associados à antecipação do pagamento, a exemplo da redução proporcional de juros e demais encargos que faz jus o consumidor na hipótese de liquidação antecipada do débito.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### GASTO PÚBLICO

#### *Extinção do fundo proveniente da receita líquida do Imposto sobre Operações Financeiras (Fundo das Reservas Monetárias)*

**MPV 00909/2019 do Poder Executivo**, que “Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências”.

Extingue o fundo oriundo das receitas líquidas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), as quais eram aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

**Destinação e tratamento aos bens e direitos vinculados ao fundo** - estabelece que a destinação e o tratamento a serem conferidos aos bens e aos direitos vinculados ao fundo formado pelas reservas monetárias observarão o seguinte: (i) os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para a Conta Única da União e destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal; (ii) os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela Secretária do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e (iii) a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, procederá à extinção dos valores relativos aos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do fundo formado pelas reservas monetárias e solicitará aos órgãos competentes a adoção de medidas para dar baixa contábil dos valores correspondentes do passivo do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Determina que a União sucederá o Banco Central do Brasil nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que ele, como gestor do fundo formado pelas reservas monetárias, seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado.

#### *Prisão em 2ª Instância / Repercussão geral no STJ*

**PEC 00199/2019 do deputado Alex Manente (Cidadania/SP)**, que “Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça”.

Revoga dispositivos que tratam dos recursos extraordinário e especial no STF e STJ e cria a ação revisional, vinculando o trânsito em julgado das decisões ao julgamento prolatado pelas cortes ordinárias.

Insera a ação revisional extraordinária como competência originária do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância e que: (i) contrariar dispositivo da Constituição; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; (iv) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Na ação revisional o autor deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de repercussão geral, pelo voto de dois terços de seus membros.

Insera, também, a ação revisional especial como competência originária do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça dos Estados, ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e que: (i) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (ii) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (iii) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Na ação revisional especial, o autor deverá demonstrar o interesse geral das questões infraconstitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de interesse geral, pelo voto unânime do órgão julgador, nos termos da legislação ordinária. A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade da ação revisional especial.

### ***Prorrogação do prazo para pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios***

**PEC 00223/2019 do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS)**, que “Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer novo prazo para o pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências”.

Prorroga de 2024 para 2028 o prazo para pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

### ***PEC da 2ª instância / Repercussão geral da ação revisional no STJ***

**PEC 00209/2019 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA)**, que “Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça”.

Revoga dispositivos que tratam dos recursos extraordinário e especial no STF e STJ e cria a ação revisional, vinculando o trânsito em julgado das decisões ao julgamento prolatado pelas cortes ordinárias.

**Ação revisional no STF após o trânsito em julgado / Repercussão geral** - insere a ação revisional extraordinária como competência originária do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância e que: (i) contrariar dispositivo da Constituição; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; (iv) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Na ação revisional o autor deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de repercussão geral, pelo voto de dois terços de seus membros.

**Ação revisional no STJ / Demonstração do interesse geral** - insere, também, a ação revisional especial como competência originária do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça dos Estados, ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e que: (i) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (ii) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (iii) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Na ação revisional especial, o autor deverá demonstrar o interesse geral das questões infraconstitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de interesse geral, pelo voto unânime do órgão julgador, nos termos da legislação ordinária. A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade da ação revisional especial.

O Congresso Nacional deverá instalar imediatamente após a promulgação da Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, no prazo de 60 dias, projeto de lei necessário à regulamentação da matéria.

### ***Mudanças na composição da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF***

**PL 06395/2019 do senador Luiz Pastore (MDB/ES)**, que “Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências”.

Altera a composição dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das Câmaras, das suas Turmas e das Turmas Especiais serão ocupados, de forma alternada, pelo período de 1 ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes. Quando a Presidência for exercida por membro de uma representação, a Vice-Presidência será ocupada por membro integrante da outra, de forma intercalada. Na lei vigente, o Presidente da Câmara é o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência é ocupada por conselheiro representante dos contribuintes.

Acrescenta que caberá aos Presidentes, em caso de empate, proferir voto de qualidade.

As Presidências das Turmas das Câmaras Superiores, das Câmaras e das Turmas ordinárias serão distribuídas, a cada ano, entre os representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes, de forma intercalada, conforme sejam pares ou ímpares.

Quando houver maioria de Presidentes representantes da Fazenda Nacional nas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, as Presidências das Turmas Ordinárias serão majoritariamente ocupadas por conselheiros representantes dos contribuintes, e vice-versa.

O CARF deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A modificação de Súmula ou jurisprudência dominante terá fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.

### ***Extensão dos benefícios da lei de criação de empresas juniores no âmbito da formação profissional em nível superior aos estudantes e escolas de ensino médio profissionalizante***

**PL 06290/2019 do deputado Professor Israel Batista (PV/DF)**, que “Acrescenta artigo à Lei nº 13.267, de 2016, para estender seus efeitos às empresas juniores em funcionamento perante escolas que oferecem educação técnica profissional de nível médio”.

Estende, no que couber, os efeitos da lei que disciplina a criação e a organização de empresas juniores em instituições de ensino superior às empresas juniores com funcionamento perante escolas que oferecem educação técnica profissional de nível médio.

### ***Permissão para os Estados e Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre matéria contratual***

**PLP 00268/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)**, que “Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem concorrentemente sobre matéria contratual, no âmbito do direito civil”.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre matéria contratual, no âmbito do direito civil, desde que observados os ditames constitucionais sobre a legislação concorrente, quais sejam: (i) a competência da União deve ser limitada a estabelecer normas gerais; (ii) a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal; (iii) na falta de lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal poderão exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades; e (iv) a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual ou do Distrito Federal, no que lhe for contrário.

## MEIO AMBIENTE

### *Proibição da comercialização de copos de plástico descartáveis e embalagens de aço*

**PL 06447/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)**, que “Proíbe a comercialização de copos de plástico descartáveis e embalagens de aço”.

Proíbe a comercialização de copos de plástico descartáveis e embalagens de aço e sujeita a inobservância da Lei às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais.

### *Susta o decreto que normatiza a gestão privada de Parques Nacionais*

**PDL 00751/2019 do senador Paulo Rocha (PT/PA)**, que “Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.147, de 2 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Susta os efeitos do Decreto nº 10.147, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

**PDL 00744/2019 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP)**, que “Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.147, de 02 de dezembro de 2019, que Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Susta os efeitos do Decreto nº 10.147, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

**PDL 00760/2019 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA)**, que “Susta a aplicação do Decreto nº 10.147/2019, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Susta a aplicação do decreto que dispõe sobre a qualificação das seguintes unidades de conservação: Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, no Estado do Maranhão; Parque Nacional de Jericoacoara, no Estado do Ceará; e Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e sobre a inclusão dessas unidades no Programa Nacional de Desestatização (PND).

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

#### *Obrigatoriedade das empresas fornecerem médicos próprios ou conveniados para exame de admissão*

**PL 06335/2019 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)**, que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade do empregador quanto aos exames médicos obrigatórios”.

Prevê que os exames médicos obrigatórios, que já são de realização obrigatória por conta do empregador, serão realizados por médicos da própria empresa ou por clínicas a ela credenciadas, sendo vedado ao empregador exigir do empregado ou do candidato ao emprego qualquer valor ou a apresentação de exames realizados por sua própria conta. Ainda prevê multa de R\$ 5.000,00 pela infração, por empregado ou candidato ao emprego prejudicado.

### DISPENSA

#### *Alteração na dispensa por justa causa para motoristas profissionais*

**PL 06421/2019 do deputado Abou Anni (PSL/SP)**, que “Acrescenta dispositivo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a dispensa por justa causa do motorista profissional”.

Determina que o motorista profissional penalizado com a suspensão do direito de dirigir é excetuado das seguintes hipóteses de rescisão por justa causa: (i) incontinência de conduta ou mau procedimento; (ii) desídia no desempenho das respectivas funções e (iii) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

### DURAÇÃO DO TRABALHO

#### *Redução da jornada de trabalho semanal para 36 horas*

**PEC 00221/2019 do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)**, que “Altera o Art. 7º inciso XII da constituição Federal, reduzindo a jornada de trabalho a 36 horas semanais em 10 anos”.

Prevê redução da jornada de trabalho de 44h para 36h semanais, com a entrada em vigor após 10 anos da promulgação.

### OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

#### *Estatuto do Aprendiz*

**PL 06461/2019 do deputado André de Paula (PSD/PE)**, que “Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências”.

Reapresentação do PL 5729/2019, do deputado Marco Bertaiolli, que foi retirado de tramitação pelo autor. Além do Estatuto do Aprendiz, acrescenta que as entidades qualificadas deverão dispor de metodologias específicas para pessoas com deficiência e retira a possibilidade de prorrogação de até 2 horas da jornada de trabalho do aprendiz.

Cria o Estatuto do Aprendiz, revogando da CLT os dispositivos sobre aprendizagem.

**Aprendizagem** - entende-se por aprendizagem profissional o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens, de faixa etária entre 14 e 24 anos incompletos, em que a idade máxima prevista não se aplica à pessoa com deficiência. A formação é desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem. As normas da aprendizagem profissional não podem ser objetos de negociação coletiva, salvo condição mais favorável para o aprendiz. Ao aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.

**Contrato de aprendizagem profissional** - é o contrato de emprego especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao jovem inscrito em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional. O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de 3 anos, exceto (i) quando se tratar de pessoa com deficiência e; (ii) quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos, em que poderá prorrogar pelo tempo faltante até completar 18 anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na CTPS. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio; e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Para a pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz não será obrigatória a frequência à escola regular. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o aprendiz, sua contratação poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

**Diretrizes para Contratação de Aprendizes** - deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico. Poderá o estabelecimento cumpridor de cota dar prioridade na contratação de jovens de 18 a 24 anos incompletos quando se tratar de atividades: (i) em ambientes insalubres ou perigosos; (ii) que a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou declaração vedando a atividade para pessoa com idade inferior a 18 anos; e (iii) que a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes. Os contratos de aprendizagem em vigor deverão ser mantidos até o seu final, salvo nas hipóteses de rescisão, ainda que ultrapassem os valores anuais mínimo e máximo da cota de aprendizes. Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem, salvo se o aprendiz estiver matriculado em curso técnico profissionalizante ou ensino médio profissionalizante de instituição de ensino da rede pública, quando não necessitará de inscrição no programa de aprendizagem.

**Cota de Aprendizes** - os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 4%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento. A cota mínima estabelecida é menor para os seguintes casos: (i) 3,75% para estabelecimentos que possuam entre 1000 e 2500 empregados; (ii) 3,5% para estabelecimentos que possuam entre 2501 e 5000 empregados; (iii) 3,25% para estabelecimentos que possuam entre 5001 e 7500 empregados; e (iv) 3% para estabelecimentos com mais de 7501 empregados. Se o número de aprendizes a ser contratado após o cálculo da porcentagem mínima for maior que um número inteiro, somente haverá a contratação de mais um aprendiz se o resultado decimal for acima de 0,5.

**Cumprimento Alternativo da Cota de Aprendizes** - o estabelecimento cumpridor de cota cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto ao órgão competente a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento alternativo da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

**Contratação facultativa** - é facultativa a contratação de aprendizes para (i) MPEs; (ii) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional; (iii) órgãos e entidades da administração pública.

**Base de cálculo** - integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos.

Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem os contratos vigentes de aprendizagem profissional, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, os empregados sob regime de trabalho intermitente, e os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário. A cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por exercício fiscal, sendo a sua base de cálculo, a média da quantidade de empregados dos últimos 12 meses considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior. O aprendiz contratado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem continuará sendo contabilizado para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem por 12 meses no estabelecimento em que eram realizadas as atividades práticas do contrato de aprendizagem. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social contratado como aprendiz pelo estabelecimento será contabilizado em dobro para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem.

**Formas de Contratação do Aprendiz** - a contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos.

**Formação Técnico-profissional Metódica** - para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas e desenvolvidas sob a responsabilidade e monitoramento de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica em conjunto com o estabelecimento cumpridor da cota. A formação técnico-profissional metódica de que será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

**Entidades Qualificadas em Formação Técnico-profissional Metódica** - são qualificadas (i) os Serviços Nacionais de Aprendizagem; (ii) escolas técnicas de educação; (iii) escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; (iv) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

**Competências do Poder Executivo** - o Poder Executivo disporá acerca dos requisitos mínimos que as entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica devem possuir e em regulamento posterior, para manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados.

As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem possuir: (i) infraestrutura física necessária para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes; e (ii) mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota. Além das exigências anteriores, deverão dispor de metodologias específicas para pessoas com deficiência a fim de atender a demanda de aprendizes que necessitem de condições especiais de ensino e de treinamento.

Caberá ao Executivo manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, dos seus programas e turmas de aprendizagem profissional, disciplinando sobre o conteúdo, a duração e as diretrizes da formação profissional.

O Poder Executivo disporá acerca das hipóteses em que a atividade teórica poderá ser desenvolvida na modalidade semipresencial e a distância e regulamentará a carga horária teórica dos programas de aprendizagem.

**Remuneração** - é garantido o salário-mínimo hora, exceto se houver condição mais favorável.

**Jornada** - a jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelecê-las no plano do curso, considerando que as horas de capacitação teórica somente serão computadas a partir do momento em que o aprendiz já estiver contratado pelo estabelecimento cumpridor da cota ou entidade formadora.

Não excederá de 6 horas diárias, podendo ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino básico, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. Não é permitida a prorrogação do trabalho do aprendiz, salvo se houver outro limite legalmente fixado e que não contrarie os princípios da norma. Durante a jornada de trabalho do aprendiz poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no Estatuto, bem como no programa de aprendizagem.

**Horário de trabalho** - a fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar. Ao aprendiz maior de 18 anos é permitido o trabalho em domingos e em feriados, nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, sendo garantida uma folga mensal coincidindo com um domingo e respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores em legislação específica.

**FGTS** - para o contrato de aprendizagem a contribuição ao FGTS corresponde a 2% da remuneração paga no mês anterior ao aprendiz.

**Férias** - devem estar previamente definidas no programa e no contrato de aprendizagem, observados que (i) para o aprendiz com idade inferior a 18 anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; (ii) para o aprendiz com idade igual ou superior a 18 anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares. É permitido o parcelamento das férias. Nos contratos de aprendizagem com prazo de 02 anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo. As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo, pois, consideradas como período de férias para o aprendiz, quando: (i) divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem; (ii) não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de 18 anos de idade; (iii) houver atividades teóricas na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

**Vale-transporte** - é assegurado ao aprendiz o benefício conforme a legislação atual.

**Garantias Provisórias de Emprego** - será dado tratamento conforme previsto na Lei e (i) durante o período da licença-maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, sendo garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em curso; (ii) na hipótese do contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance 24 anos. É assegurado ao aprendiz beneficiário de auxílio-doença acidentário a estabilidade acidentária.

**Extinção e Rescisão de Contrato de Aprendizagem** - o contrato de aprendizagem é extinguido em seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, nas hipóteses: (i) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para pessoa com deficiência contratada como aprendiz quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (ii) hipóteses de justa causa previstas na CLT; (iii) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino; (iv) a pedido do aprendiz; e (v) quando o estabelecimento cumpridor de cota contratar o aprendiz na forma de contrato por tempo indeterminado. Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz. As indenizações por demissões sem justa causa não se aplicam ao contrato de aprendizagem.

**Obrigações de entidades do programa de aprendizagem** - as entidades devem ministrar os programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza. É facultado que as entidades possam firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Poder Executivo. A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao órgão competente do Poder Executivo, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

**Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem** - será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional, e para os que não concluírem os cursos será concedido Atestado de Participação de Curso de Formação Profissional.

**Aprendizagem à Distância** - as atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ser desenvolvidas preferencialmente na modalidade presencial. Quando as atividades teóricas ocorrerem na modalidade à distância os estabelecimentos cumpridores de cota contratantes de aprendizes deverão disponibilizar equipamento de informática compatível para que os aprendizes realizem as atividades. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

**MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** - contratação facultativa. As que possuírem de 1 a 7 empregados poderão contratar 01 aprendizes. A partir de 7 empregados, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão respeitar a cota máxima de 15% na contratação de aprendizes. Microempreendedores Individuais poderão contratar 1 aprendiz nos mesmos moldes das microempresas e empresas de pequeno porte.

**Infração** - os infratores das disposições ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00, aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes empregados em desacordo com esta norma, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

A remuneração do aprendiz não integrará a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada.

A pessoa com deficiência que recebe o benefício de prestação continuada (BPC) e contratada na condição de aprendiz continuará recebendo o benefício concomitantemente com os rendimentos da aprendizagem até o fim do contrato.

**Contratos ainda vigentes** - os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a data da publicação do Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.

**Revogação** - revoga na CLT os dispositivos que atrelam a aprendizagem aos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

## BENEFÍCIOS

### *Proibição do parcelamento das férias do empregado*

**PL 06441/2019 do deputado José Guimarães (PT/CE)**, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho--CLT, para dispor sobre férias”.

Retoma a regra anterior à Reforma Trabalhista, para proibir o parcelamento das férias, que somente serão concedidas em 2 períodos para casos excepcionais, dos quais um deles não poderá ser inferior a 10 dias corridos. Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

## INFRAESTRUTURA

### *Redução de subsídios no setor de energia elétrica*

**PL 06338/2019 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)**, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)”.

Determina que, serão reduzidas em 20% ao ano sobre o valor inicial, até que sejam iguais a zero, as despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) voltadas para: i) promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados; ii) promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural; e iii) prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica.

Também estabelece o mesmo sistema de redução de 20% para unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, em que o consumo se verifique na atividade de irrigação e aquíicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8 horas e 30 minutos de duração.

### *Redução da largura da faixa não-edificável ao longo das faixas de domínio público de ferrovias*

**PL 06368/2019 do deputado Pedro Westphalen (PP/RS)**, que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”.

Reduz a extensão da faixa não edificável ao longo ferrovias para 5 metros de cada lado.

As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das ferrovias que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de 31 de julho de 2018, são dispensadas da observância da exigência da reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros, salvo ato devidamente fundamentado do Poder Público municipal ou distrital.

### *Vedação da adoção de tarifa de consumo mínimo de serviços públicos*

**PL 06454/2019 do deputado Julio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)**, que “Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a adoção de tarifa de consumo mínimo de serviços públicos”.

Determina que na definição ou reajuste das tarifas de serviços públicos de água ou de energia elétrica, será adotada a modalidade de tarifa linear, aplicada por unidade consumida, sendo vedada a cobrança, direta ou indiretamente, de valor fixo a título de assinatura básica, consumo mínimo ou rateio de custos de instalação, manutenção ou expansão de infraestrutura.

## **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

#### *Redução das multas de lançamento de ofício e multa de mora*

**PL 06403/2019 do senador Luiz Pastore (MDB/ES)**, que “Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

Reduz as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela SRFB da seguinte forma:

**IPI** - determina que a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. Hoje a multa é de 75%.

**Impostos e contribuições** - nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 50% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Hoje, a multa é de 75%;

II - de 75% em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas digitais; III - apresentar a documentação técnica para que seja possível auditoria do sistema de processamento de dados;

III - de 100% nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Hoje a multa é de 150%.



## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### *Redução do prazo para expedição de certidão negativa*

**PLP 00277/2019 do deputado Eli Borges (Solidariedade/TO)**, que "Altera o art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para modificar o prazo de obtenção de certidão negativa de débito tributário".

Altera o CTN para determinar que a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 24 horas da data da entrada do requerimento na repartição, mediante comprovação de pagamento e não mais dentro de 10 dias.

### *Determinação de que a mera inadimplência não configura crime contra a ordem tributária*

**PL 06520/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)**, que "Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para esclarecer que a conduta tipificada em seu art. 2º, inciso II, abarca somente as relações de responsabilidade tributária e não abrange as hipóteses em que o sujeito passivo deixa de recolher valor de tributo descontado ou cobrado caso ele tenha declarado o tributo na forma da legislação aplicável".

Acrescenta o substituído tributário como sujeito passivo de obrigação passível de cometer crime contra a ordem tributária caso deixe de recolher tributo.

Além disso, prevê que não configura crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo o mero inadimplemento de tributo regularmente declarado na forma de legislação aplicável.

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### *Vedação de concessão e ampliação de isenções e benefícios previdenciários*

**PEC 00226/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF)**, que "Veda concessão e majoração de isenções e benefícios previdenciários na vigência do regime definido no art. 106 do ADCT".

Veda a concessão e ampliação de isenções e benefícios previdenciários, enquanto perdurar o Novo Regime Fiscal.

## INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA DE BEBIDAS

#### *Produção, fiscalização, controle e comercialização da cachaça artesanal*

**PL 06348/2019 do deputado Vilson da FETAEMG (PSB/MG)**, que "Dispõe sobre a criação da denominação "Cachaça Artesanal", sua produção, fiscalização, controle e comercialização e dá outras providências".

Determina que a produção, fiscalização, controle e comercialização da cachaça, em todo o país e destinada à exportação, obedecerão às normas fixadas e padrões de identidade e qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Definição** - denomina-se cachaça artesanal o produto elaborado, respeitando as características e singularidades culturais, históricas e de cunho social da produção da cachaça, desenvolvida em propriedades rurais familiares, em todo o território nacional, podendo ser acrescida à qualquer bebida com padronização de identidade e qualidade estabelecidos por regulamento do MAPA.

**Elaboração** - será elaborada com, no mínimo, 75% da cana-de-açúcar produzida na propriedade rural familiar de origem e na quantidade máxima de 25.000 litros anuais.

**Comercialização** - será realizada diretamente ao consumidor final do produto, na sede das propriedades rurais familiares, mercados locais e regionais ou em estabelecimentos mantidos por associações de produtores, devendo necessariamente constar do rótulo do produto: i) a denominação "Cachaça Artesanal"; ii) origem do produto, indicando o nome do produtor ou da propriedade rural, endereço, Município e Estado da Federação ou Distrito Federal; iii) número da Declaração de Aptidão do Programa Nacional da Agricultura Familiar, emitida pelo órgão competente; e iv) características básicas do produto.

**Controle de qualidade** - será realizado na propriedade rural familiar, mediante responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

**Competências do MAPA** - compete ao MAPA: i) a autorização e registro da propriedade rural familiar para produção da cachaça artesanal, de forma simplificada, levando em conta a realidade local e assegurando a boa qualidade do produto; ii) realizar anualmente, no primeiro semestre de cada ano, análise química básica de amostras da cachaça artesanal, coletadas nos estabelecimentos produtores; iii) a fiscalização e controle na elaboração, envase e comercialização da cachaça artesanal, podendo essas competências serem objeto de convênios entre o MAPA, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### *Permissão para comercialização do excedente de energia elétrica produzida por instalações de microgeração e minigeração distribuída*

**PL 06293/2019 do deputado José Medeiros (Podemos/MT)**, que "Permite a comercialização do excedente de energia elétrica produzida por instalações de microgeração e minigeração distribuída".

Determina que no sistema de compensação de energia elétrica o excedente de energia elétrica correspondente à diferença positiva em um mesmo ciclo de faturamento, entre a quantidade de energia elétrica injetada e a consumida, por instalações de microgeração e minigeração distribuída, poderá ser comercializada pelos consumidores no ambiente de contratação livre, na forma do regulamento.

### *Restrição da forma de cálculo do valor de energia hidrelétrica aos Municípios sedes de usinas sob o regime de cotas*

**PL 06466/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)**, que "Acrescenta o § 15 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para restringir a forma de cálculo do valor adicionado derivado da geração de energia hidrelétrica estampada no § 14 aos Municípios sedes de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas".

Estabelece que o valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras somente para municípios sedes sob o regime de cotas, cujo o preço de comercialização de energia elétrica seja inferior ao preço médio de energia hidráulica homologado pela Aneel.



## INDÚSTRIA DE RAÇÕES

### *Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente das vendas de rações utilizadas na criação aquática*

**PL 06418/2019 do deputado Luiz Nishimori (PL/PR)**, que “Dispõe isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente das vendas de rações utilizadas na criação aquática”.

Determina que as receitas decorrentes da venda no mercado interno de preparações utilizadas na alimentação de peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos estão isentas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

### *Ampliação da cobertura de planos de saúde*

**PL 06330/2019 do senador Reguffe (Podemos/DF)**, que “Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para ampliar o acesso a tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral pelos usuários de planos de assistência à saúde”.

Altera a Lei dos Planos de Saúde para tornar obrigatória as coberturas de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação.

## INDÚSTRIA PETROLÍFERA

### *Recursos para fundo de prevenção e recuperação de danos ambientais*

**PEC 00212/2019 do senador Jader Barbalho (MDB/PA)**, que “Insere o § 3º no art. 20 da Constituição Federal para prover recursos para fundo de prevenção e recuperação de danos ambientais provocados por atividades de extração, transporte e processamento de recursos petrolíferos e minerais”.

Determina que 1% da parcela que cabe à União pela participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais ou da compensação financeira por essa exploração será destinado a fundo especial instituído para custear as ações de monitoramento, alerta, prevenção, mitigação e recuperação de danos ambientais provocados por essas atividades.

**INFORME LEGISLATIVO** | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.